



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

**PROCESSO N.:** 1702/2021 @ – TCE-RO.  
**ASSUNTO:** Reserva Remunerada.  
**JURISDICIONADO:** Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia – CBM/RO.  
**INTERESSADO:** José Ivanildo de Oliveira Nogueira.  
CPF n 469.352.404-25.  
**RESPONSÁVEL:** Nivaldo de Azevedo Ferreira - Comandante-Geral do CBM/RO.  
CPF n. 109.312.128-98.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
**SESSÃO:** 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 18 a 22 de abril de 2022.  
**GRUPO:** II.

**EMENTA:** ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE BOMBEIRO MILITAR. ATO ORIGINAL JULGADO E REGISTRADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. RETIFICAÇÃO PARA INSERIR GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ATO. NOVO REGISTRO. NECESSIDADE. ANÁLISE. LEGALIDADE. AVERBAÇÃO.

1. A retificação do ato concessório que implique alteração do fundamento legal do ato original para conceder grau hierárquico ao militar impõe análise da legalidade e, se positiva, a averbação junto ao Tribunal de Contas no ato original.
2. O Militar tem o direito a proventos calculados com base no último soldo do grau hierárquico imediatamente superior se houver contribuído nos termos do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.
3. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Averbação da retificação do ato original. Arquivamento.

## RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro/averbação, da legalidade do Ato n. 16/2021/CBM-CP, que retificou o Ato Concessório de Transferência para a Reserva Remunerada n. 55, de 21.6.2018, do servidor militar **José Ivanildo de Oliveira Nogueira**, Subtenente BM RE 200001432, inscrito no CPF n. 469.352.404-25, pertencente ao quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, para fins de concessão do grau hierárquico superior de 2º Tenente BM, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 120, de 15.6.2021 (ID=1077788).

2. O ato original que concedeu a Reserva Remunerada do militar se concretizou por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 55, de 21.6.2018 (ID=670003), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 117, de 29.6.2018, nos termos do artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c artigos 50, IV; “h” 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 c/c os artigos 1º; § 1º, 8 e 28, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008, considerado legal e registrado por esta Corte de Contas, nos termos do Acórdão AC1-TC 00392/19, de 9.4.2019, autos n. 03207/2018-TCE-RO (ID=756005).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

3. O Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Rondônia promoveu a retificação do ato original (ID=1077788) por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 16/2021/CBM-CP, de 15.6.2021, publicado no DOE/RO n. 120, de 15.6.2021, para incluir o artigo 29 da Lei n. 1.063/02, cujos proventos do militar inativo **José Ivanildo de Oliveira Nogueira** serão calculados iguais à remuneração integral com soldo de 2º Tenente BM, por ter adimplido as condições previstas no artigo.
4. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1086666), concluiu que uma nova análise do ato concessório não deve ocorrer, posto que não houve alteração na fundamentação e sim melhoria nos proventos do ato original já julgado e registrado por esta Corte de Contas, sugerindo que os presentes autos sejam arquivados por perda do objeto.
5. O Ministério Público de Contas – MPC, mediante o Parecer Ministerial n. 0260/2021-GPETV (ID=1130945), da lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria, divergiu do posicionamento da unidade técnica e opinou que o ato seja devidamente apreciado e registrado por esta Corte de Contas, haja vista que houve alteração na fundamentação do ato concessório original, de sorte que considerou legal a concessão do grau hierárquico superior.
6. É o relatório necessário. Decido.

**PROPOSTA DE DECISÃO**  
**CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS**

**I - Do grau hierárquico superior ao militar**

7. Salienta-se que o grau hierárquico superior é direito autorizado legalmente apenas aos militares, não aplicável aos servidores civis. Os militares têm direito de levar à inatividade o soldo correspondente à patente superior se contribuir previdenciariamente com o soldo imediatamente superior na atividade durante os últimos 5 (cinco) anos que antecedem a inatividade e/ou iniciar a contribuição na ativa, nos termos do art. 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.
8. O artigo 71, III, da Constituição Federal e, regulado por simetria, o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 indicam que o Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, as melhorias posteriores dos benefícios previdenciários quando alterarem o fundamento legal do ato concessório original.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:  
(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, **ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório** (grifo nosso).  
(...).

Art. 37. De conformidade com o preceituado nos arts. 5º, inciso XXIV, 71, incisos II e III 73 “in fine”, 74, § 2º, 96, inciso I, alínea “a”, 97, 39, §§ 1º e 2º, e 40, § 4º, da Constituição Federal, o Tribunal apreciará, para fins de registro ou exame, os atos de:  
(...).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

II - concessão inicial de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, **bem como de melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial** (grifo nosso).  
(...).

9. Nota-se que, no ato concessório original de n. 55, de 21.6.2018 (ID=670003), não consta o art. 29 da Lei n. 1.063/2002, inserido posteriormente no Ato Retificador n. 16/2021/CBM-CP, de 15.6.2021 (ID=1077788), defronte a adimplência das contribuições previdenciárias para a concessão do grau hierárquico superior ao militar inativo, conforme abaixo:

Art. 29 O Militar do Estado, fará jus a provento igual à remuneração integral do grau hierárquico imediatamente superior, ou a um acréscimo de 20% sobre o provento, se a contribuição previdenciária houver incidido sobre o grau hierárquico imediatamente superior, ou remuneração normal acrescida de 20% para o Militar do Estado no último grau hierárquico, **nos últimos cinco anos que antecederam a passagem para a inatividade, podendo o residual devido para o cumprimento deste interstício ser pago na inatividade, cabendo:**

I - Ao Militar do Estado fazer opção formal à sua Corporação pela contribuição previdenciária sobre a remuneração do grau hierárquico superior, ou acréscimo de 20% para o militar do Estado do último grau hierárquico, devendo esta, comunicar à Coordenadoria Geral de Recursos Humanos – CGRH, que por sua vez comunicará ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, a respectiva opção, informando o valor real da remuneração para a qual estará incidindo a contribuição; e

II - Caberá ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, o cálculo do resíduo de contribuição eventualmente devido para cumprimento do interstício de 5 (cinco) anos de contribuição incidente sobre o grau hierárquico superior, ou acréscimo de 20% na forma prevista neste artigo, para proporcionar a opção do Militar do Estado pelo pagamento deste residual, ou incidência de desconto no respectivo provento (grifo nosso).

10. Em consulta normativa, o Tribunal entendeu que o militar inativo *que não tenha completado na ativa, os cinco anos de contribuição exigidos na forma do artigo 29 da Lei n. 1063/02, poderá na inatividade continuar contribuindo pelo tempo que lhe resta para completar os cinco anos legalmente exigidos*, nos termos do Parecer Prévio n. 09/2008 – PLENO.

11. *In casu*, verificam-se juntadas aos autos a Planilha Demonstrativa de Pagamento da Contribuição Previdenciária de Grau Superior (ID=1077788), e a Informação n. 219/2021/SESDEC-GCI, que são documentos que atestam o cumprimento dos requisitos para a concessão do grau hierárquico imediatamente superior.

12. Diante do exposto, observa-se que o Bombeiro Militar cumpriu com os requisitos legais para fazer jus ao soldo do grau hierárquico imediatamente superior de 2º Tenente BM. Nesta ocasião, o ato encontra-se devidamente fundamentado e publicado, estando apto à averbação ao ato original por esta Corte de Contas.

### **DISPOSITIVO**

13. Por todo o exposto, divirjo pontualmente do Corpo Técnico e corroboro o posicionamento do Ministério Público de Contas, propondo ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão:**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

**I - Considerar legal** a retificação de Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 16/2021/CBM-CP, de 15.6.2021, publicada no DOE/RO n. 120, de 15.6.2021, que deferiu ao militar inativo **José Ivanildo de Oliveira Nogueira**, RE 200001432, inscrito no CPF n. 469.352.404-25, pertencente ao quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, o grau hierárquico imediatamente superior de 2º Tenente BM, ante o cumprimento do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.

**II - Determinar a averbação** da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada n. 00016/19/TCE-RO, proferido nos autos n. 03207/18-TCE/RO, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III - Dar conhecimento** desta Decisão, via Diário Oficial, ao Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia e à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC do Governo do Estado de Rondônia informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tcerro.tc.br](http://www.tcerro.tc.br));

**IV - Após os trâmites legais**, proceda-se ao arquivamento do presente processo, promovendo o apensamento aos autos n. 03207/18-TCE/RO.

Sessão das Sessões – 1ª Câmara, 22 de abril de 2022.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator